Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005990-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ

- DECLARATÓRIA

Requerente: Vilma de Fátima Baffa Prado

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do réu e que foi surpreendida com a inclusão em faturas de seus cartões de crédito de diversas compras com as quais não teve ligação alguma.

Alegou ainda que comunicou o fato ao réu, sendo restituída de tais montantes posteriormente.

Salientou que tal fato se repetiu duas outras vezes, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou sobre os documentos pela mesma coligidos.

Ao contrário, limitou-se a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo, que a autora não cancelou seus cartões de forma adequada e que com isso teria facilitado o acesso de terceiros aos mesmos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A leitura da petição inicial e da contestação demonstra que essa última não constituiu instrumento hábil para contrapor-se àquela.

Na verdade, em momento algum foi trazida à colação qualquer discussão em torno de cancelamento de cartões de crédito ou da facilitação de seu acesso por parte da autora.

O próprio réu reconheceu que as compras assinaladas na peça vestibular não foram concretizadas pela autora, tanto que lhe restituiu as somas correspondentes.

Diante disso, resta claro que o réu não ofertou um só elemento que sequer em tese pudesse abalar a dinâmica fática relatada na exordial.

Quanto aos danos morais invocados pela autora,

tenho-os como presentes.

Qualquer pessoa mediana não se veria em posição tranquila se estivesse no lugar da autora.

Isso porque mesmo em se reconhecendo a sofisticação que nos dias de hoje alcançam as fraudes que se perpetram é inegável a desídia do réu ao permitir que por seguidas vezes (inclusive após a propositura da ação – fls. 138/139) fossem atribuídas à autora compras que ela não realizou.

Fato dessa ordem suceder uma vez pode até ser compreensível, mas em hipótese alguma se admite a reiteração que aqui se viu.

Outrossim, transparece claro que todo esse panorama rendeu ensejo a abalo de vulto da autora que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana, não tendo o réu ao menos na espécie vertente dispensado à mesma o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora até em consonância com a orientação deste Juízo em situações semelhantes em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência de qualquer débito a cargo da autora derivado dos fatos tratados nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA